

PROCESSO - A. I. N° 278936.0005/14-1  
RECORRENTE - SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. (CENTAURO)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0027-01/16  
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/10/2016

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0192-11/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CALÇADOS). RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração não impugnada no mérito. Demonstrativo acostado aos autos comprova o recolhimento a menos do ICMS-ST em relação às aquisições de “calçados”. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA INTERESTADUAL P/ COMERCIALIZAÇÃO. NÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDA REGULARMENTE TRIBUTADA. MULTA. Falta do recolhimento do imposto no prazo regulamentar. Comprovada saída posterior tributada normalmente, das mercadorias. Cabível a aplicação da multa de 60% sobre o valor do imposto não recolhido no prazo legal. Rejeitadas às preliminares de nulidade suscitadas. Indeferido o pedido de realização de diligência ou perícia contábil. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 1ª JJF, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF/BA, que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 26/06/14 para exigir imposto e aplicação de multa totalizando R\$209.826,12, em razão das seguintes infrações:

1. *Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação na qualidade do sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 88 e 89 (junho/11 a dezembro/12) - R\$90.628,18 e multa de 60%*
2. *Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente (junho/11 a dezembro/12) - R\$119.197,94.*

Na Decisão proferida a 1ª JJF (fls. 292/298) inicialmente afastou a nulidade suscitada sob o argumento de existência de vícios formais e materiais que afrontam o devido processo legal, prejuízo ao contraditório e ao seu direito de ampla defesa (art. 5º, LV, CF 88), confundido os institutos da antecipação parcial e a substituição tributária, bem como ter indicado dispositivos legais que não indicam com precisão o regime de apuração do imposto.

Fundamentando que não houve cerceamento do direito de defesa ou inobservância ao devido processo legal, tendo em vista que na lavratura do Auto de Infração foi observado as disposições contidas art. 39, RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99); o autuado foi intimado para cientificar-se da autuação e poder exercer amplamente seu direito de defesa, com os argumentos e meios de prova como fez.

Ressaltou que o processo foi convertido em diligências com objetivo de esclarecer dúvidas e suprir carências, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e o devido processo legal,

sendo que na primeira (fls. 149/150) lhes foram entregues demonstrativos de débito, que já se encontravam anexados no PAF (fls. 8/60) e através da mídia eletrônica (fl. 61), possibilitando acesso nos autos.

Salientou que a segunda diligência teve como objetivo fazer a correção do número do Auto de Infração consignado no “Termo de Entrega de Demonstrativos” que, por equívoco, referência outro Auto de Infração (PAF 278936.0002/15-0), tendo sido reaberto o prazo de defesa de 60 dias, conforme estabelecido no art. 123 do RPAF BA.

Quanto ao questionamento acerca da fundamentação das infrações, ressaltou que o regulamento de processos fiscais estabelece que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal (art. 19, RPAF/BA).

Atenta que foi obedecido o devido processo legal e seus principais corolários, o contraditório, a ampla defesa, aplicados na constituição do crédito tributário em desfavor do impugnante.

Salienta que houve oportunidades de impugnação integral da constituição do crédito tributário, diante do apontamento de lapsos cometidos pela autoridade fiscal, sendo objeto de esclarecimentos, complementações, diligências que afastam a tese defensiva de precariedade do crédito exigido.

Conclui que não há argumentos suficientes para que se declare a nulidade do Auto de Infração, dado a sua liquidez, e certeza, visto que as infrações não foram discutida, com a apresentação de provas que o estabelecimento autuado é detentor.

O questionamento do sujeito passivo de que a multa de 60% é desproporcional e em afronta ao princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, CF 88) não o acato, sobretudo porque a penalidade encontra-se prevista na legislação do ICMS desse Estado (Lei nº 7.014/96), ademais, o percentual exigido encontra-se na mesma proporção ao prejuízo causado, na falta de recolhimento tempestivamente da antecipação tributária, prevista na norma.

Por outro lado, a vedação ao confisco, princípio que recai sobre a aplicação das multas tributárias, em seu sentido técnico, os tribunais têm decidido que são as circunstâncias do caso concreto que determinarão o caráter confiscatório das multas impostas. No entanto, em se tratando de matéria constitucional, o art. 167, I, RPAF/BA (Decreto 7.629/99) afasta da competência dos órgãos julgadores, a sua apreciação formal (declaração de inconstitucionalidade)

No mérito, fundamentou que embora não tenha sido contestadas de forma objetiva e específica, as infrações que lhe foram imputadas, passou a sua apreciação, afirmando que:

*A exigência tributária em questão recai, na primeira infração, sobre o recolhimento a menos do imposto devido por antecipação, na qualidade do sujeito passivo por substituição tributária, em relação às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (calçados), submetidas a esse regime de pagamento - ICMS/ST, sendo lançado o valor de R\$90.628,18.*

*Na segunda infração é aplicada uma multa de 60% que recai sobre o próprio ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial (e não o foi), estando as operações registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor do acessório R\$119.197,94.*

*Os demonstrativos sintéticos que instruem a primeira exigência foram elaborados pelo Auditor fiscal discriminado as operações que deram origem a exigência do ICMS-ST, acostados aos autos, fls. 08/18 (exercício 2011) e fls. 19/36 (exercício 2012). O demonstrativo contendo a totalidade das operações encontra-se encartado na mídia CD (fl. 61), recebido pelo autuado, acorde Aviso (fl. 66).*

*As operações se referem às aquisições de calçados (tênis, chuteiras, sandálias de diversas marcas - art. 353, II, item 32), cuja exigência tem fundamento no art. 371, RICMS/BA - Decreto 6.284/97, ao prescrever que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado, no regime de substituição tributária, em não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o pagamento do ICMS será devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, no prazo previsto no art. 125, II, "b", RICMS/BA. A partir de 01.04.2012, as operações estão reguladas no art. 289 do RICMS - Decreto 13.780/12*

*Ao analisar os demonstrativos retro mencionados, constato que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS por antecipação "total" da mercadoria "calçados", pois não aplicou corretamente a margem de valor adicionado*

para a referida mercadoria: 55% (operações originadas do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo); 48% (demais Estados e do Espírito Santo) - Decreto nº 12.534/10, efeitos a partir de 01/04/11 até 31.03.12.

Observo ainda que o crédito tributário exigido deixou de considerar as diferenças do imposto em face às alterações promovidas na legislação do ICMS, a partir de 01.04.12, nos termos do Decreto nº 13.870/12, quando os percentuais de MVA para calçados passaram para 56,87% e 48,43%, aplicados, respectivamente, nas operações oriundas do sul e sudeste e quando destinadas para os demais estados. Nesse período, a MVA agregada foi mantida, equivocadamente, na presente autuação, em 55% e 48%.

Dessa forma, a exigência resta caracterizada, no valor de R\$90.628,18, devendo a autoridade fazendária providenciar uma nova ação fiscal a fim de formalizar a exigência da parcela remanescente, em face da variação da MVA de 55% para 56,87% e 48% para 48,43%, o que não foi feito, no presente Auto de Infração. De certo, antes da devida intimação, o sujeito passivo poderá antecipar-se e recolher espontaneamente os valores devidos.

A segunda infração trata da aplicação da multa de 60% sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial (art. 12-A da Lei 7.014/96), estando as operações registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, no valor total de R\$119.197,94.

Os demonstrativos sintéticos que instruem a segunda exigência foram elaborados pelo Auditor fiscal discriminado as operações de aquisição de mercadorias para comercialização, não sujeitas ao regime de substituição tributária, acostados aos autos, fls. 37/46 (exercício 2011) e fls. 47/61 (exercício 2012). O demonstrativo contendo a totalidade das operações encontra-se encartado na mídia CD (fl. 61), recebido pelo autuado, acorde Aviso (fl. 66).

Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição (Art. 12-A, da Lei 7.014/96; art. 352-A, RICMS/BA-97).

Consoante estabelece o art. 125, II, "f" do RICMS/BA-97, o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, na entrada no território deste Estado, salvo se o contribuinte for credenciado para o pagamento posterior, no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Considerando que o contribuinte não recolheu o ICMS antecipação parcial, no momento estabelecido na legislação, mas, o fazendo, em momento posterior, nas saídas tributadas regularmente, atrai a incidência da multa de 60% sobre o imposto não recolhido por antecipação parcial, nos termos do art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, com redação da Lei nº 10.847, de 27/11/2007.

Diante do exposto, considerando os valores do ICMS antecipação parcial, ainda que recolhido no momento da saída, mas sem o recolhimento por antecipação, no prazo regulamentar, subsiste a imposição da multa de 60%, no total de R\$119.197,94.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 309/323), o recorrente inicialmente comenta as infrações, argumentos apresentados na defesa, diligências, erro de notificação, nova notificação e julgamento em Primeira Instância pela procedência da autuação, que entende não deva prosperar.

Preliminarmente, argumenta haver cerceamento do direito de defesa, na medida em que ao apresentar defesa administrativa pugnou pela produção de perícia técnica contábil, com finalidade de comprovar a inexistência das inconsistências apontadas pela fiscalização, o que foi indeferido sob o argumento de que não cumpriu o seu ônus probatório, situação que entende configurar flagrante cerceamento do direito de defesa. Cita Decisão do STJ (AgRg no REsp 1394556/RS e AgRg no AgRg no REsp 1280559/AP) para reforçar o seu posicionamento que no caso de indeferimento de provas, o pedido não pode ser julgado improcedente com base na ausência de provas, sob pena de configurar cerceamento do direito de defesa.

Suscita a nulidade do lançamento sob o argumento de que o art. 37 da CF estabelece que a autoridade administrativa possui atividade vinculada, e nos termos do art. 39, RPAF/BA, o Auto de Infração deve conter requisitos obrigatórios, mas na situação presente não descreveu os fatos considerados infrações, nem indicou os dispositivos legais infringidos (art. 129, RPAF/BA) correlatos a infrações supostamente cometidas, nem explicou como foi obtido a base de cálculo de cada período ou da multa aplicada.

Conclui afirmando que o procedimento fiscal violou os elementos essenciais do Auto de ACÓRDÃO CJF Nº 0192-11/16

Infração e por isso deve ser declarado nulo, nos termos do art. 18, III, do RPAF/BA. Cita Decisões de nulidades proferidas em julgamentos do CONSEF a exemplo dos Acórdãos JJF 0333-04/10 e JJF 0172-05/08 em decorrência de vícios de procedimentos fiscais.

Discorre sobre o conteúdo do voto e afirma que a forma como foi descrito a infração impediu de verificar erros e correções de cálculos, violando o princípio da ampla defesa, bem como que trecho do julgado configura verdadeiro lançamento de ofício em sede contenciosa.

Questiona que a multa aplicada de 60% supera o valor do imposto devido em quase R\$30.000,00 tornando evidente que a falha da autuação culmina em infração desprovida de liquidez, o que entende conduzir a sua nulidade por falha de fundamentação legal.

Afirma que caso não se entenda pelo integral cancelamento da multa, ressalta que as supostas infrações não foram praticadas por dolo ou má fé e nos termos do art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96 devem ser reduzidas ou canceladas, a exemplo da Decisão contida no Acórdão CJF 0361-11/12A;

Discorre sobre o percentual da multa e ao princípio do não confisco (art. 150, CF 88), cita doutrinadores para reforçar o seu posicionamento de as penalidades não podem ser usadas como meio de aumentar a arrecadação, adequando-se a necessidade e justa medida, como apreciado na ADI 551/RJ. Cita também decisões do STJ (ARg 421317 e RE 454554) que reduziu a multa adequando-se ao princípio do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade. Requer que as multas aplicadas sejam canceladas.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração, conversão do julgamento e diligência, no sentido de produzir prova pericial, e cancelamento ou redução da multa.

A PGE/PROFIS no Parecer de fls. 327/329, inicialmente diz que não vislumbra necessidade de realização de diligência, tanto pela convicção do julgador, com a finalidade de verificar fatos vinculados à escrituração do recorrente (art. 147 do RPAF/BA).

No tocante a nulidade suscitada, diz que inexistem equívocos no enquadramento legal ou descrição das infrações, bem como demonstrativos que foram entregues ao autuado o que possibilita o exercício do direito de defesa, não havendo razões que se enquadre no art. 18 do RPAF/BA.

No mérito, diz que os fatos estão devidamente comprovados, mantendo a procedência da autuação.

No que se refere à multa aplicada, diz que os descumprimentos de obrigações acessórias não decorrem de falta de recolhimento do imposto, não podendo ser aplicado o disposto no art. 42, §7º do RPAF/BA, bem como os percentuais aplicados estão previsto legalmente no mesmo diploma legal.

Por fim, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de duas infrações: (1) Recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação na qualidade do sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e (2) aplica multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas à comercialização.

No Recurso Voluntário interposto, o recorrente não adentou ao mérito das infrações cometidas, tendo na sua quase totalidade, reapresentado os argumentos da defesa inicial que foram apreciadas na Decisão proferida pela primeira instância deste Conselho.

Quanto ao argumento de que foi cerceado o seu direito de defesa, por ter sido indeferido o pedido de produção de provas por meio de perícia técnica contábil, constato que conforme fundamentado na Decisão da primeira instância, foram realizados diligências fiscais, que resultaram em entrega de demonstrativos ao autuado; feito correção do número de Auto de

Infração que foi referenciado como se fosse outro; reaberto o prazo de defesa de sessenta dias, procedimentos estes que procuraram atender as demandas de esclarecimentos por parte do contribuinte, e acolhimento de provas carreadas ao processo.

Além disso, na situação presente, os demonstrativos relacionam notas fiscais de aquisições de mercadorias (fls. 9 a 61) efetuadas pelo estabelecimento autuado, cujos valores apurados (substituição tributária na infração 1 e antecipação parcial na infração 2), tiveram recolhimento a menos que o devido ou falta de recolhimento. Logo, em se tratando de documentos fiscais pertinentes a escrituração fiscal e contábil do estabelecimento autuado, não há qualquer dificuldade de apresentar provas, visto que o mesmo é detentor dos documentos e livros fiscais. Portanto, não há qualquer elemento que configure cerceamento do direito de defesa.

Além disso, conforme previsto no art. 147 do RPAF/BA, o pedido de diligência ou perícia pode ser indeferido quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, bem como perícia fiscal, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Como acima apreciado, os demonstrativos elaborados pela fiscalização relacionam notas fiscais pertinentes a escrita fiscal e contábil do estabelecimento autuado e não há necessidade de se recorrer a perito contábil para atestar a sua veracidade. Da mesma forma, em se tratando de documentos de posse do recorrente, as mesmas poderiam ser acostadas no processo a qualquer momento. Por isso, não acolho o argumento de que houve cerceamento do direito de defesa, e da mesma forma, fica indeferido o pedido de realização e perícia técnica contábil.

O recorrente suscitou a nulidade do lançamento sob o argumento de que não foi descrito de forma clara os fatos considerados infrações e nem indicados os dispositivos legais infringidos, nem esclarecido como foi obtido à base de cálculo e multa aplicada.

Observo que a infração 1 é descrita que o estabelecimento autuado recolheu a menos o ICMS devido por antecipação, relativo a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo sido descrito que o contribuinte aplicou a Margem de Valor Agregado (MVA) de 43%, quando deveria aplicar a MVA de 55%, quando oriundo de Estados do Sul e Sudeste exceto o Espírito Santo e 48% quando vindo dos demais estados, conforme previsto no Anexo 88/89 do RICMS/97, com enquadramento nos artigos 371 (substituição tributária) e 61 (base de cálculo) do RICMS/97 (Decreto nº 6.284/97) e para fatos geradores a partir de abril/2012, com base no art. 8º, II e § 3º do art. 23 da Lei 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS/12 (Dec. 13.780/2012).

Portanto, a descrição da infração e os demonstrativos evidenciam que a empresa apurou e recolheu a menos o ICMS devido relativo a aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (calçados), com indicação dos valores das mercadorias adquiridas e aplicação da MVA para constituição da base de cálculo.

Da mesma forma a infração 2, descreve aplicação de multa percentual sobre o imposto (ICMS antecipação parcial) que deveria ter sido pago, relativo a mercadorias adquiridas em outros estados e destinados a comercialização, prevista no art. 352-A, com base de cálculo definida no art. 61, IX e prazo de recolhimento previsto no art. 125, II tudo do RICMS/97, bem como para os fatos geradores a partir do mês de abril/2012, ao art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Por sua vez, o demonstrativo de fls. 37 a 61 demonstra o montante mensal devido, que não foi recolhido no prazo legal, o que motivou a aplicação da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Pelo exposto, tanto a primeira infração como a segunda, tem como suporte elementos fáticos (aquisições de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária e destinada a comercialização), com suporte em demonstrativos elaborados pela fiscalização, com descrição de infrações comprehensíveis e enquadramento pertinente na legislação do ICMS. Consequentemente, não existem os motivos de nulidades invocados quanto à descrição da

infração, enquadramento e constituição da base de cálculo. Por isso, fica afastada a nulidade suscitada.

No que tange ao argumento de que as multas aplicadas de 60% são desproporcionais e confiscatórias, observo que as mesmas são previstas no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, portanto é legal. Além disso, conforme indicado no Demonstrativo do Débito (fls. 4), se atendido as condições estabelecidas no art. 45-A do mencionado diploma legal, as multas aplicadas podem ter redução de até 100%. De certa forma, a depender da atitude tomada pelo estabelecimento autuado perante a infração que lhe é imputada, pode não haver ônus da multa aplicada, ou ônus menor do que o indicado no Auto de Infração.

Com relação à alegação de que a multa de caráter confiscatório é inconstitucional, ressalto que de acordo com o artigo 167, inciso I, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

No que se refere ao pedido de cancelamento ou redução da multa de 60% aplicada na infração 2, observo que o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 prevê que: "*As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto*".

Na situação presente restou comprovado que o contribuinte não apurou o ICMS antecipação parcial, infringindo os artigos 352-A do RICMS/97 e art. 12-A da Lei nº 7.014/96 e nem promoveu o recolhimento no prazo previsto no art. 125, II, "f" do RICMS/97, portanto implicou em falta de cumprimento de obrigação principal e implicou na falta do recolhimento do imposto, requisitos exigidos no art. 42, §7º da Lei nº 7.014/9. Logo, rejeito o pedido de redução ou cancelamento da multa, por falta de amparo legal.

Por fim, ressalto que no Recurso Voluntário interposto, apesar de ter solicitado reforma da Decisão proferida pela Primeira Instância deste Conselho de Fazenda, requerendo a improcedência da autuação, não foi apresentado qualquer argumento ou prova capaz de elidir as infrações de que foi acusado e julgadas procedentes. Assim sendo, deve ser aplicado o disposto no art. 143 do RPAF/BA, que prevê: "*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*".

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278936.0005/14-1, lavrado contra SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. (CENTAURO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$90.628,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$119.197,94**, por falta de pagamento tempestivo da antecipação parcial, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS